



Índice

Texto da Instrução

Texto da Instrução

Assunto: Cálculo e divulgação periódica dos limites máximos à taxa anual de encargos efetiva global (“TAEG”) a observar na celebração de contratos de crédito aos consumidores

De acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de junho (“Decreto-Lei n.º 133/2009”), compete ao Banco de Portugal apurar e divulgar os limites máximos da TAEG (também designados “TAEG máximas”) a observar na celebração de contratos de crédito aos consumidores em cada trimestre, bem como identificar os tipos de contratos de crédito relevantes para a aplicação desses limites máximos.

A determinação das TAEG máximas aplicáveis aos contratos de crédito aos consumidores tinha por base a informação reportada ao Banco de Portugal ao abrigo da Instrução n.º 14/2013. No entanto, uma vez que a informação em causa é atualmente também obtida através da Central de Responsabilidades de Crédito, afigura-se desnecessário manter o dever de reporte regulado na referida Instrução.

A presente Instrução, que revoga a Instrução n.º 14/2013, identifica os tipos de contratos de crédito aos consumidores que são utilizados para o cálculo e divulgação das TAEG máximas. Adicionalmente, concretiza-se a forma como as TAEG máximas são divulgadas ao público em cada trimestre.

A presente Instrução foi objeto de consulta pública, nos termos previstos no artigo 101.º do Código do Procedimento Administrativo.

Assim, no uso da competência que lhe é atribuída pelo n.º 1 do artigo 17.º da sua Lei Orgânica e pelo n.º 3 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de junho, o Banco de Portugal determina o seguinte:

Artigo 1.º

(Objeto)

Para efeitos de cálculo e divulgação periódica, pelo Banco de Portugal, dos limites máximos das TAEG a observar na celebração de contratos de crédito aos consumidores, abrangidos pelo âmbito de aplicação do Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de junho, a presente Instrução estabelece:

- a) Os tipos de contratos de crédito a utilizar no cálculo e divulgação das TAEG máximas; e
- b) A forma de divulgação periódica das TAEG máximas.

Artigo 2.º

(Tipos de contratos de crédito utilizados no cálculo e divulgação das TAEG máximas)

1. Para efeitos de cálculo e divulgação dos limites máximos das TAEG a observar na celebração de contratos de crédito aos consumidores, são utilizados os seguintes tipos de contratos de crédito:

- a) Crédito pessoal:
 - i) Finalidades: Educação, Saúde, Transição energética e Locação financeira de equipamentos;
 - ii) Finalidades: Lar, Obras, Crédito consolidado e Outras finalidades.
- b) Crédito Automóvel e outros veículos:
 - i) Finalidade automóveis e outros veículos novos;
 - ii) Finalidade automóveis e outros veículos usados;
 - iii) Locação Financeira ou ALD de automóveis e outros veículos novos com opção ou obrigação de compra;
 - iv) Locação Financeira ou ALD de automóveis e outros veículos usados com opção ou obrigação de compra.
- c) Cartões de crédito, Linhas de crédito, Contas correntes bancárias e Facilidades de descoberto.

2. O Banco de Portugal divulga igualmente o limite máximo da taxa anual nominal ("TAN") aplicável aos contratos de crédito na categoria de ultrapassagem de crédito.

Artigo 3.º

(Categorias abrangidas nos tipos de contratos de crédito utilizados no cálculo e divulgação das TAEG máximas)

O cálculo dos limites máximos das TAEG aplicáveis a cada tipo de contratos de crédito identificados no artigo anterior tem em consideração as seguintes categorias de crédito:

- a) Crédito pessoal – crédito com plano temporal de reembolso, montante e duração do empréstimo definidos no início do contrato, à exceção do crédito automóvel, incluindo as seguintes subcategorias:
- i) Finalidade educação – crédito destinado ao financiamento de despesas de educação que possam ser deduzidas em sede de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS);
 - ii) Finalidade saúde – crédito destinado ao financiamento de despesas de saúde isentas de Imposto sobre o Valor Acrescentado (“IVA”), com taxa de IVA reduzida e/ou com prescrição médica, que possam ser deduzidas em sede de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS);
 - iii) Finalidade transição energética – crédito destinado ao financiamento de aquisição e instalação de equipamentos de energias renováveis, ou de outros equipamentos ou intervenções, incluindo obras, para melhoria da eficiência energética de edifícios;
 - iv) Finalidade locação financeira de equipamentos – financiamento de equipamentos que envolva operações de locação financeira com opção ou obrigação de compra, independentemente da finalidade a que se destina o bem locado;
 - v) Finalidade lar – crédito destinado à aquisição de mobiliário e de equipamentos para o lar;
 - vi) Finalidade obras – crédito, não garantido por hipoteca sobre coisa imóvel ou outra garantia equivalente habitualmente utilizada sobre imóveis, nem garantido por um direito relativo a imóveis, destinado à realização de obras em imóveis para habitação própria permanente, secundária ou para arrendamento, com exceção dos créditos com finalidade transição energética;
 - vii) Finalidade crédito consolidado – crédito, não garantido por hipoteca sobre coisa imóvel ou outra garantia equivalente habitualmente utilizada sobre imóveis, nem garantido por um direito relativo a imóveis, cuja finalidade é a concentração num único empréstimo, numa única instituição, de dois ou mais créditos anteriormente detidos pelo mutuário;

- viii) Outras finalidades – crédito destinado ao financiamento de determinado bem ou serviço e que não esteja incluído nas categorias anteriores e crédito concedido sem que esteja definido o fim a que se destina a quantia mutuada.
- b) Crédito automóvel e outros veículos – crédito destinado à aquisição ou locação de automóvel ou de outros veículos sujeitos a registo, com plano temporal de reembolso, montante e duração do empréstimo definidos no início do contrato, incluindo as seguintes subcategorias:
- i) Finalidade automóveis e outros veículos novos – crédito para aquisição de automóveis e outros veículos novos, sem qualquer registo de propriedade;
 - ii) Finalidade automóveis e outros veículos usados – crédito para aquisição de automóveis e outros veículos usados, em que já se tenha verificado pelo menos um registo de propriedade;
 - iii) Locação financeira ou Aluguer de Longa Duração (ALD) de automóveis e outros veículos novos com opção ou obrigação de compra: financiamento de veículos novos, sem qualquer registo de propriedade, e que envolva operações de locação financeira ou de ALD com opção ou obrigação de compra;
 - iv) Locação financeira ou Aluguer de Longa Duração (ALD) de automóveis e outros veículos usados com opção ou obrigação de compra: financiamento de veículos usados, em que já se tenha verificado pelo menos um registo de propriedade, e que envolva operações de locação financeira ou de ALD com opção ou obrigação de compra.
- c) Cartão de crédito – contrato de duração indeterminada ou de renovação automática, sem plano temporal de reembolso fixado, em que é estabelecido um limite máximo de crédito e cuja utilização do crédito é realizada através de cartão, incluindo as seguintes subcategorias:
- i) Com período de *free-float* – cartão de crédito que permite a utilização do crédito num período mínimo de 30 dias corridos sem que haja lugar à cobrança de juros, independentemente da modalidade de reembolso acordada com o consumidor;
 - ii) Sem período de *free-float* – cartão de crédito que, pelo menos numa das modalidades de reembolso possíveis de serem acordadas com o consumidor, não permite a utilização do crédito num período mínimo de 30 dias corridos sem que haja lugar à cobrança de juros;
 - iii) Cartão de débito diferido – cartão de crédito em que o saldo em dívida é sempre integralmente pago pelo consumidor numa data acordada com a instituição, não havendo lugar à cobrança de juros.

- d) Linha de crédito – contrato de duração indeterminada ou de renovação automática, com plano temporal de reembolso fixado, em que é estabelecido um limite máximo de crédito.
- e) Conta corrente bancária – contrato de duração determinada, indeterminada ou de renovação automática, sem plano temporal de reembolso fixado, em que é estabelecido um limite máximo de crédito.
- f) Facilidade de descoberto – facilidade de utilização de crédito, associada a uma conta de depósito à ordem, em que, para além do saldo dessa conta, se permite a sua movimentação até um limite máximo de crédito previamente estabelecido em contrato expresso para o efeito. Nas facilidades de descoberto distinguem-se as seguintes subcategorias:
 - i) Com domiciliação de ordenado e prazo de reembolso superior a um mês – facilidade de descoberto concedida com base na domiciliação de ordenado, cujo contrato preveja a obrigação de reembolso em prazo superior a um mês;
 - ii) Sem domiciliação de ordenado e prazo de reembolso superior a um mês – facilidade de descoberto concedida sem domiciliação de ordenado, cujo contrato preveja a obrigação de reembolso em prazo superior a um mês;
 - iii) Com domiciliação de ordenado e prazo de reembolso igual ou inferior a um mês – facilidade de descoberto concedida com base na domiciliação de ordenado, cujo contrato preveja a obrigação de reembolso em prazo igual ou inferior a um mês;
 - iv) Sem domiciliação de ordenado e prazo de reembolso igual ou inferior a um mês – facilidade de descoberto concedida sem domiciliação de ordenado, cujo contrato preveja a obrigação de reembolso em prazo igual ou inferior a um mês.
- g) Ultrapassagem de crédito – descoberto aceite tacitamente pela instituição permitindo a um consumidor dispor de fundos que excedem o saldo da sua conta de depósito à ordem ou da facilidade de descoberto acordada.

Artigo 4.º

(Forma de divulgação das TAEG máximas)

Os limites máximos das TAEG a observar na celebração de contratos de crédito aos consumidores e a TAN máxima aplicável aos contratos de crédito na categoria de ultrapassagem de crédito são divulgados através do sítio institucional do Banco de Portugal.

Artigo 5.º

(Norma revogatória)

É revogada a Instrução n.º 14/2013, publicada no Boletim Oficial do Banco de Portugal n.º 6/2013, de 17 de junho de 2013.

Artigo 6.º

(Entrada em vigor)

- 1- A presente Instrução entra em vigor no dia 1 de abril de 2025.
- 2- As TAEG máximas aplicáveis até 30 de junho de 2025 continuam a considerar os tipos e categorias de crédito previstos na Instrução n.º 14/2013.